



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela lei municipal nº 122/2023, de 23 de Junho de 2023

Quarta, 26 de Junho de 2024 | ANO: 1 | Nº 52



Índice

SECRETARIA.....	2
RESOLUÇÃO.....	2
RESOLUÇÃO Nº 01 DE 26 DE JUNHO DE 2024.....	2



SECRETARIA

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 01 DE 26 DE JUNHO DE 2024

RESOLUÇÃO Nº 01 DE 26 DE JUNHO DE 2024
RESOLUÇÃO Nº 01/2024 26 DE JUNHO DE 2024
“REGULAMENTA A LEI FEDERAL Nº 14.129/2021, DE 29 DE MARÇO DE 2021”. O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, André Silva Cardoso, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele SANCIONOU seguinte a seguinte Resolução: Art. 1º - Fica instituído no âmbito da Administração Direta o Programa Municipal de Governo Digital. Art. 2º - O Programa Municipal de Governo Digital terá as seguintes diretrizes: I – a manutenção dos serviços digitais disponíveis, bem como a garantia da sua evolução tecnológica; II – ampliação da oferta de serviços digitais; III - aproximação entre a gestão municipal e o cidadão; IV – uso da tecnologia e da inovação como habilitadoras da inclusão diminuindo as desigualdades; V – busca da permanente melhoria dos processos e ferramentas de atendimento ao cidadão; Art. 3º - A Diretoria de Tecnologia da Informação, em parceria com os órgãos e entidades da Administração Direta, coordenará o estudo para a ampliação dos serviços digitais públicos. DA DIGITALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS Art. 4º - A Administração Pública Municipal poderá criar instrumentos para desenvolvimento de capacidades individuais e organizacionais necessárias à transformação digital, com o objetivo de: I - criar e avaliar estratégias e conteúdos para o desenvolvimento de competências para a transformação digital entre servidores municipais; II - pesquisar, desenvolver e testar métodos, ferramentas e iniciativas para a colaboração entre servidores municipais e cidadãos no desenho de soluções focadas na transformação digital. Art. 5º - As Plataformas de Governo Digital são ferramentas digitais e serviços comuns aos órgãos municipais, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessários para a oferta digital de serviços, devendo possuir pelo menos as seguintes funcionalidades: I - ferramenta digital de solicitação de atendimento e de

acompanhamento da entrega dos serviços públicos; II - painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos. • 1º As Plataformas de Governo Digital deverão ser acessadas por meio de portal, de aplicativo ou de outro canal digital único e oficial, para a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos. • 2º As funcionalidades deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários. Art. 6º - Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos deverão, no âmbito de suas respectivas competências: I - manter atualizadas as informações institucionais e as comunicações de interesse público, principalmente as referentes à Carta de Serviços ao Cidadão; II - monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços; III - integrar os serviços públicos às ferramentas de notificação aos usuários, de assinatura eletrônica, quando aplicáveis; IV - eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, exigências desnecessárias quanto à apresentação, pelo usuário, de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis; V - aprimorar a gestão das suas políticas públicas com base em dados e em evidências por meio da aplicação de inteligência de dados em plataforma digital; Art. 7º - Os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos buscarão oferecer aos cidadãos a possibilidade de formular sua solicitação, sempre que possível, por meio eletrônico. Art. 8º - As Plataformas de Governo Digital deverão atender ao disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados. Dos Direitos dos Usuários da Prestação Digital de Serviços Públicos Art. 9º - São garantidos os seguintes direitos aos usuários da prestação digital de serviços públicos I - gratuidade no acesso às Plataformas de Governo Digital; II - atendimento nos termos da Carta de Serviços ao Cidadão; III - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital; IV - recebimento de protocolo, físico ou digital, das solicitações apresentadas; Da Interoperabilidade de Dados entre Órgãos Públicos Art. 10 - Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos detentores ou gestores de bases de dados, inclusive os controladores de dados pessoais,



deverão gerir suas ferramentas digitais, tendo em consideração: I - a interoperabilidade de informações e de dados sob sua gestão, respeitadas as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e comunicação, as limitações tecnológicas e a relação custo-benefício da interoperabilidade; III - a proteção de dados pessoais, observada a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 13.709, de 2018. DO USO DE DADOS Art. 11 - Os órgãos e entidades da Administração direta promoverão o uso de dados para a construção e o acompanhamento das políticas públicas, respeitados a Lei Federal nº 13.709, de 2018. DOS SERVIÇOS DIGITAIS PÚBLICOS DISPONÍVEIS Art. 12 - Os serviços digitais públicos disponíveis e em operação, são os seguintes: Carta de Serviços ao Usuário; Transparência Municipal; e-Sic : Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão; Diário Oficial do Município; Programa de Dados Abertos; Consulta Concursos Públicos e Processos Seletivos; Legislação municipal; Sistema Web de Ouvidoria; DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 13 - O acesso para o uso de serviços públicos poderão ser garantidos total ou parcialmente pela Administração, com o objetivo de promover o acesso universal à prestação digital dos serviços. Art. 14 – A presente Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DA PRESIDENCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA, aos vinte e seis dias do mês de junho de 2024. ANDRE SILVA CARDOSO Presidente JUSTIFICATIVA Senhor Presidente, Nobres Vereadores (as): O presente Projeto de Resolução visa regulamentar a Lei Federal nº 14.129/2021, de 29 de março de 2021, instituindo no âmbito da Administração Direta o Programa Municipal de Governo Digital. Este projeto visa promover o acesso universal à prestação digital dos serviços, com o apoio técnico de órgãos e entidades da Administração Direta. Buscando a manutenção dos serviços digitais disponíveis, bem como a garantia da sua evolução tecnológica, ampliação da oferta de serviços digitais, aproximação entre a gestão municipal e o cidadão, uso da tecnologia e da inovação como habilitadoras da inclusão diminuindo as desigualdades. Assim, o que se pretende com a regulamentação da referida Lei, é garantir os princípios, regras e instrumentos para a aplicação eficiente do Governo Digital. Dessa maneira, a fim de aprimorar a aplicação da legislação vigente, faz-se necessária a presente proposição.

Governador Edison Lobão - MA, 26 de junho de 2024
ANDRE SILVA CARDOSO Presidente

Publicado por: FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUSA LIMA

Código identificador: l0ot8mbry6p20240626150622





Estado do Maranhão
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Gabinete da Presidência
R URBANO ROCHA, S/N, GOVERNADOR EDISON LOBAO - MA
Cep: 65.928-000

André Silva Cardoso
Presidente da Câmara

Informações: camara@cmgovernadoredisonlobao.ma.gov.br

